



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022509-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado RENAN ORESTES DA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57578

APEL.Nº: 1022509-59.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

APTE. : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

APDO. : Renan Orestes da Rosa

SENTENÇA DO JUIZ: Rogerio de Camargo Arruda

[L]

PROCESSO CIVIL – Ação de obrigação de fazer – Provedor de aplicações - WhatsApp – Pedido de fornecimento de dados na forma do art. 22 do Marco Civil da Internet – Descabimento – Hipótese em que a interpelação judicial ocorreu mais de oito meses após os fatos narrados na petição inicial e não há prova de que a conta mencionada continuou ativa em período posterior – Prazo do art. 15 do MCI não é decadencial ou prescricional, mas de obrigação legal de guarda de registro de acesso – Escoado tal prazo quando da intimação do réu, independentemente da data do ajuizamento da ação, não é possível afastar a alegação do provedor de que não tem mais os dados solicitados – Sentença reformada – Inversão dos encargos sucumbenciais – Recurso provido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedentes os pedidos do autor nos termos seguintes:

“Diante do exposto, ratifico a tutela provisória concedida em sede recursal e julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a parte requerida a apresentar aos requerentes, no prazo de 15 dias, número de identificação IMEI, dados cadastrais e registros de acesso, tais como endereço de IP de origem, com data, hora e respectivos fusos horários, dos últimos 6 meses, relativos ao aplicativo de mensagens whatsapp associado ao número telefônico +55 (51) 9696-2770, sob pena de crime de desobediência, além de outras sanções que se fizerem necessárias. Pela causalidade e sucumbência, arcará a

parte requerida com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.” (cf. fls. 296-300).

Sustenta o réu apelante que o autor carece de interesse de agir, pois os dados poderiam ser solicitados à operadora de telefonia responsável pela linha; diz que a intimação do pedido não ocorreu no prazo legal e que os dados solicitados não foram encontrados no banco de dados do WhatsApp, além da impossibilidade de condenação ao pagamento de encargos sucumbenciais e de previsão de crime de desobediência para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. A preliminar de falta de interesse de agir do autor é afastada, pois mesmo que os dados perseguidos nesta ação pudessem ser obtidos de terceiros, tal circunstância não exclui nem impõe qualquer preferência para o respectivo fornecimento.

Nesta linha decidiu esta Corte:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Aplicativo de mensagem 'Whatsapp'. Demandante que fez transferência de quantia 'via Pix' após anúncio de empréstimo pessoal por mensagem via 'WhatsApp', percebendo posteriormente ter sido vítima de golpe. Pretensão de fornecimento número de identificação de IMEI e registros de acesso (tais como endereços nº de IP, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis (6) meses, além de eventuais dados pessoais. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Empresa ré, que insiste na improcedência da Ação, pugnando subsidiariamente pela redução da multa imposta. EXAME: **Interesse de agir bem configurando, mormente considerando que a possibilidade de fornecimento de informações por parte de Operadora de**

telefonia não afasta a possibilidade de se obter as informações requeridas ao Facebook. Provedor de aplicação que está sujeito à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), portanto responsável pela guarda de aplicações de internet que tem mesmo a obrigação de fornecer os registros de conexão ou de acesso, 'ex vi', do artigo 22 dessa Lei. Multa diária que consubstancia medida coercitiva destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, e não à mera obtenção do valor da multa, passível de revisão ou exclusão, inclusive de ofício, sem configurar ofensa à coisa julgada. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Multa que deve ser mantida em R\$ 1.000,00 por dia, mas limitada a incidência a R\$ 20.000,00, ante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (cf. Apel. nº 1061409-14.2024.8.26.0100, rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 31-01-2025).

2.2. Trata-se de ação de fornecimento de dados fundada no art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.964/2014), que assim dispõe:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros”.

O autor sustentou que foi vítima de um golpe por meio do WhatsApp e requereu que o réu apelado “*FORNEÇA, relativamente às contas do WhatsApp vinculadas ao número +55 (51)*

9696-2770, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia” e “FORNEÇA, relativamente às contas do WhatsApp vinculadas ao número +55 (51) 9696-2770, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário” (cf. fls. 1-16).

Ocorre que os fatos narrados na petição inicial ocorreram em 19-01-2024 (cf. fls. 2 e 56-57) e, muito embora esta ação tenha sido ajuizada apenas um mês depois, em 19-02-2024, a intimação do réu para apresentação dos dados ocorreu apenas em 10-10-2024, ou seja, mais de oito meses depois do ocorrido.

O art. 15 do Marco Civil da Internet impõe que “o provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento”.

Não se trata de decadência ou de prescrição, mas de prazo de cumprimento da obrigação legal de guarda dos dados.

A interpelação judicial, deveria ter sido realizada dentro do prazo, sendo irrelevante, portanto, a data do ajuizamento da

ação.

Ainda que a questão tenha se prolongado por força do exame da gratuidade processual, cabia ao autor requerer as medidas em caráter de urgência para evitar o decurso do prazo legal, pois o provedor de aplicações não teria como ter ciência da pretensão e preservar os dados por mais tempo.

Não havendo outros elementos nos autos que demonstrem que a conta WhatsApp objeto do pedido estava ativa em período posterior a 19-01-2024, não é possível afastar a alegação de não mais subsistência dos dados requeridos, pois já não perdurava a obrigação legal de sua manutenção.

Neste cenário, portanto, a sentença é reformada e julga-se improcedente o pedido de fornecimento de dados requerido pelo autor e são invertidos os encargos sucumbenciais definidos na sentença.

O autor deve arcar com tais ônus, pois embora o pedido pudesse não ter caráter litigioso, não foi o que ocorreu no caso concreto, pois mesmo diante da alegação do esgotamento do prazo, ele insistiu em sua pretensão.

Mas deverá ser suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais por ser o vencido beneficiário da gratuidade processual (cf. art. 98, § 3º, do CPC).

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator